

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

## **E M E N T A**

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO SALARIAL. COISA JULGADA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de petição da executada contra decisão que julgou improcedentes seus embargos à execução, em que alega equívoco no cálculo de diferenças salariais referentes à evolução salarial do exequente, sustentando que o perito enquadrou o exequente em nível superior ao devido após promoção por mérito.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar se o cálculo das diferenças salariais, referente à evolução salarial do exequente, foi realizado corretamente, considerando a promoção por mérito concedida em maio de 2013 e o enquadramento nos níveis salariais devidos, em observância ao título executivo judicial.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O título executivo judicial determinou a concessão de duas promoções por antiguidade, a serem implementadas a cada cinco anos a partir de 2000, com a primeira em 01/01/2005 e a segunda em 01/01/2011.

4. A promoção por mérito concedida pela executada em maio de 2013, que elevou o exequente ao nível TT-C3, deve ser somada às duas promoções por antiguidade deferidas judicialmente, resultando no nível TT-C5.

5. A adoção do nível TT-C5 pelo perito contábil está em conformidade com o título executivo, pois materializa a soma do direito adquirido por mérito administrativo com o

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

direito adquirido por antiguidade judicial, respeitando a coisa julgada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo de petição desprovido.

*Tese de julgamento:* A correta aplicação do título executivo judicial, que determinou duas promoções por antiguidade, deve considerar as promoções por mérito já concedidas administrativamente, projetando o empregado para o nível salarial imediatamente superior ao que detinha à época, respeitando o direito adquirido e a coisa julgada.

*Dispositivos relevantes citados:* CLT, art. 879, § 1º-A; CLT, art. 884, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0000658-79.2017.5.04.0010 RO, j. 26.09.2022.

#### **RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença proferida pela Juíza Ana Luiza Barros de Oliveira a executada e o exequente interpõem agravo de petição.

O exequente requer a reforma da decisão quanto à ao cálculo de sua evolução salarial, retificação da inclusão em folha de pagamento de seu nível salarial e quanto à apuração da multa de 40% do FGTS.

A executada, por sua vez, pretende a reforma do julgado no pertinente a apuração das diferenças salariais.

Há contraminutas.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

É o relatório.

## VOTO

**DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):**

\\lang1046**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA\parDIFERENÇAS SALARIAIS**

A executada interpõe agravo de petição contra a decisão que julgou improcedentes os seus embargos à execução. A executada alega que houve um equívoco no cálculo das diferenças salariais referentes à evolução salarial do exequente. Sustenta que, a partir de maio de 2013, o exequente recebeu uma promoção por mérito (nível TT-B7) e que o perito, incorretamente, teria enquadrado o exequente em um nível superior ao devido (TT-C5 em vez de TT-C4), majorando indevidamente os valores das diferenças salariais.

Na decisão agravada assim constou (fls.1951/1953):

### **"EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS**

*Sustenta a reclamada que o expert "apresentou esclarecimentos ID. 2aed5a0 as impugnações apresentadas pela Embargante, **e retificou em parte os cálculos**, mantendo o entendimento quanto as diferenças salariais", com o que não concorda porque "que a **matriz salarial** evidencia que computada a promoção por mérito do contrato concedida em MAIO/2013, o salário superior àquele (TT-B7 3.294,11) é o NÍVEL TT-C4 de salário 3.565,55, e não (TT-C5 R\$ 3.922,00). Tal equívoco proporcionou um aumento de níveis e salários consideravelmente na evolução do n.Expert majorando os valores devidos num montante TOTAL de R\$ 12.124,74".*

*Por meio da petição de ID. 2aed5a0, o Contador refutou a tese da reclamada*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

esclarecendo que:

*"01.01. Conforme termos da sentença, o Reclamante teve deferido Acórdãos do TRT da 4ª Região às fls. 657-679 e 901-906 - "..., concessão de 02 (duas) promoções horizontais por antiguidade ao autor, a cada 05 (cinco) anos a partir do ano de 2000, de acordo com os critérios e limites especificados na fundamentação, ...."*

**Observando-se o requisito temporal (interstício de 05 anos entre promoções por antiguidade), o fato de que as promoções eram concedidas no mês de aniversário da admissão do empregado e a limitação imposta pela inicial, no sentido de não serem concedidas promoções por antiguidade em ano no qual já concedida promoção por merecimento (não cumulatividade), fixo que o reclamante fazia jus a 02 (duas) promoções por antiguidade a partir do ano de 2000, sendo uma em 01.01.2005 e outra em 01.01.2011, razão pela qual dou provimento ao apelo quanto às diferenças salariais perseguidas, observada, evidentemente, a prescrição quinquenal já declarada na origem.**

*01.02. Conforme se verifica na fundamentação acima transcrita, devida uma promoção a partir de JAN/05 e outra a partir de JAN/11. Assim, a partir de JAN/05 o salário DEVIDO é 1 classe a mais do que aquela correspondente ao salário pago e, a partir de JAN/11 de 2 classes a mais;*

*01.03. Como pode ser verificado no demonstrativo - EVOLUÇÃO SALÁRIOS PAGO E DEVIDO à fl.1.615, até JAN/10 o Reclamante tinha como salário pago aquele correspondente ao nível TT B 6 e como devido TT B 7, porém, com a promoção por antiguidade deferida a partir de JAN/11, o mesmo passa a fazer jus a mais 2 classes, o que corresponderia a TT B 8, porém, como a tabela está limitada à classe 7 (como informado na coluna FUNDAMENTO), o*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

*valor devido enquanto não ampliada a tabela de valores, com o valor do salário devido observado àquele da referida tabela, embora lhe devido àquele correspondente a 2 classes a mais;*

*01.04. Já a partir de MAI/13 quando em decorrência da promoção por mérito o Reclamante passa para o nível TT C 3 e, em decorrência do que deferido nos Acórdãos acima referidos, o salário devido passa a ser aquele correspondente ao nível TT C 5."*

*Acolho os argumentos trazidos pelo Contador ad hoc e enfatizo que a sentença exequenda defere, especificamente, 02 (duas) promoções por antiguidade a partir do ano de 2000, sendo uma em 01.01.2005 e outra em 01.01.2011, sendo inviável a adoção da tese da reclamada, sob pena de ofensa ao título executivo.*

*Improcedem os embargos à execução ora em análise."*

Do exame do processo, observa-se que a 10ª Turma deste Tribunal assim decidiu (fl.658):

*ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, de ofício, declarar a incompetência material desta Especializada e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de desconto das contribuições destinadas a PROCÍUS. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para **determinar a concessão de 02 (duas) promoções horizontais por antiguidade ao autor, a cada 05 (cinco) anos a partir do ano de 2000, de acordo com os critérios e limites especificados na fundamentação, condenando a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, na forma da lei, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e observada a***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

***prescrição quinquenal já pronunciada: a) diferenças salariais em razão das promoções concedidas, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, adicional por tempo de serviço, horas extras e FGTS; b) honorários assistenciais de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da condenação, observada a Súmula n. 37 do TRT da 4ª Região. Por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da reclamada. Revertidas as custas de R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais) à reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente fixado à condenação, de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais).(grifou-se)***

Na fundamentação da referida decisão constou que (fl.668):

*Observando-se o requisito temporal (interstício de 05 anos entre promoções por antiguidade), o fato de que as promoções eram concedidas no mês de aniversário da admissão do empregado e a limitação imposta pela inicial, no sentido de não serem concedidas promoções por antiguidade em ano no qual já concedida promoção por merecimento (não cumulatividade), fixo que o reclamante fazia jus a 02 (duas) promoções por antiguidade a partir do ano de 2000, sendo uma em 01.01.2005 e outra em 01.01.2011, razão pela qual dou provimento ao apelo quanto às diferenças salariais perseguidas, observada, evidentemente, a prescrição quinquenal já declarada na origem.*

***b) Critérios a serem observados.***

*A cada promoção concedida pela presente decisão, deverão ser observados: a) o respectivo registro no assento funcional; b) a tabela salarial então vigente, alçando-se o autor para o nível salarial imediatamente posterior; c) as promoções já averbadas no histórico funcional; d) na hipótese de vigência de novo plano de cargos, o correto enquadramento do autor a partir do novo nível salarial que seria devido, inclusive quanto ao último plano, vigente a*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

*partir de junho de 2014 (razão de ser do pedido de parcelas vincendas), sendo devidas as parcelas vincendas até implementação em folha.*

*De toda forma, limito a condenação, de modo que as promoções concedidas não possam ultrapassar o teto salarial (último nível) previsto em cada plano, salvo previsão expressa da norma em sentido contrário, observados os requisitos nela estabelecidos para tanto.*

O título executivo transitou em julgado em 26/09/2022, conforme certidão da fl.856.

Na fase de liquidação, ante a insurgência das partes quanto aos cálculos, houve a nomeação de perito contábil, conforme decisão da fl.1521. Assim, foram apresentados os cálculos nas fls.1620/1662.

Em sua impugnação aos cálculos de liquidação, a executada questionou o enquadramento do exequente no nível TT-C5 em maio de 2013, alegando que o correto seria o nível TT-C4.

Em seus esclarecimentos à impugnação da executada, o perito assim pontuou (fl.1747):

*"01.02. Conforme se verifica na fundamentação acima transcrita, devida uma promoção a partir de JAN/05 e outra a partir de JAN/11. Assim, a partir de JAN/05 o salário DEVIDO é 1 classe a mais do que aquela correspondente ao salário pago e, a partir de JAN/11 de 2 classes a mais;*

*01.03. Como pode ser verificado no demonstrativo - **EVOLUÇÃO SALÁRIOS PAGO E DEVIDO** à fl. 1.615, até JAN/10 o Reclamante tinha como salário pago aquele correspondente ao nível TT B 6 e como devido TT B 7, porém, com a promoção por antiguidade deferida a partir de JAN/11, o mesmo passa a fazer jus a mais 2 classes, o que corresponderia a TT B 8, porém, como a tabela está limitada à classe 7 (como informado na coluna **FUNDAMENTO**), o*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

*valor devido enquanto não ampliada a tabela de valores, com o valor do salário devido observado àquele da referida tabela, embora lhe devido àquele correspondente a 2 classes a mais;*

*01.04. Já a partir de MAI/13 quando em decorrência da promoção por mérito o Reclamante passa para o nível TT C 3 e, em decorrência do que deferido nos Acórdãos acima referidos, o salário devido passa a ser aquele correspondente ao nível TT C 5."*

Examinando o título executivo, observa-se que foram estabelecidos critérios para as promoções horizontais por antiguidade, a saber: 1) as promoções devem ser implementadas a cada período de 5 (cinco) anos, a contar do ano de 2000; 2) a efetivação das promoções deve ocorrer no mês de aniversário da admissão do exequente; 3) deve ser observada a exclusão de promoções por antiguidade nos anos em que o exequente já tinha sido contemplado com promoções por merecimento; 4) **a progressão na tabela, ou seja, o exequente deve ascender ao nível salarial imediatamente superior ao que detinha à época;** 5) as promoções não podem exceder o último nível salarial previsto em cada plano de cargos, exceto se norma expressa autorizar de forma distinta; e, por fim, 6) seja observado **o devido enquadramento do exequente (com base em seu assento funcional), respeitando o nível salarial que seria devido.**

Na ficha de registro de empregados (fls.984/985) constam na planilha "Alterações de Tabela Salarial" as seguintes promoções por mérito: **01/09/2000 classe TT B-4**, 11/01/2006 classe TT-B5, 01/11/2020 classe TT B-6, **01/05/2013 classe TT C-3**, 01/05/2014 classe TT-C4, 01/06/2014 (alteração Plano de Cargos e Salários) TT-8 e 01/05/2017 Promoção por mérito - horizontal TT-9.

Assim, no período de janeiro/2005 a dezembro/2010, houve a implementação da primeira promoção judicial em 01/01/2005, a qual impôs o acréscimo de um nível

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

salarial ao exequente. No cálculo homologado, se observa que o perito contábil observou essa diretriz, na medida em que estabeleceu que o nível devido fosse o imediatamente superior ao efetivamente pago pela executada, conforme se constata na planilha da Fls.: 1615, intitulada "Evolução Salários Pagos e Devidos", na qual observa-se o pagamento do nível TT-B4 ao exequente e foi considerado o nível devido como TT-B5. Nesse sentido, constata-se que o cálculo observou estritamente os critérios de progressão para o nível imediatamente posterior, conforme determinado judicialmente.

De fato, com a segunda promoção por antiguidade deferida ao exequente, datada de 01/01/2011, o diferencial salarial devido ao reclamante passou a ser dos dois níveis acima do que era administrativamente pago pela executada. Na data da incidência da segunda promoção, o exequente estava enquadrado no nível TT-B6. Assim, aplicando o acréscimo de dois níveis, o perito observou que o nível devido seria o TT-B8. Como a tabela salarial vigente à época limitava a progressão ao nível TT-B7, o valor foi momentaneamente limitado a este teto (TT-B7 de R\$ 2.940,30), preservando, contudo, o direito ao diferencial de dois níveis para progressões futuras. Em maio/2013, a executada concedeu administrativamente uma promoção por mérito (vertical), elevando o exequente ao nível TT-C3 (salário de R\$ 3.209,05). No cálculo homologado, aplicando a regra dos dois níveis judiciais acumulados, o perito projetou o autor para o nível TT-C5 (C3 + 2 níveis).

Cumprе destacar que quando o exequente migrou para a matriz salarial "C", o direito ao diferencial de dois níveis foi corretamente transposto e aplicado, porquanto a limitação da tabela anterior era meramente temporal e financeira, não obstante a progressão em novas estruturas salariais.

Conforme destacado, o título judicial determinou que as promoções por antiguidade deveriam ser observadas considerando as promoções já averbadas no histórico funcional. Portanto, o cálculo pericial garantiu que o exequente estivesse dois níveis acima da posição que a executada o enquadrara, exatamente como determinado na

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

decisão exequenda para que fossem compensadas as promoções por antiguidade não concedidas desde 2005 e 2011.

O acolhimento da pretensão da executada, configuraria flagrante violação à coisa julgada, pois o comando judicial determinou, de forma explícita e não cumulativa, duas promoções distintas. E a adoção do nível TT-C5 pelo perito corresponde à soma do direito adquirido por mérito administrativo (TT-C3) com o direito adquirido por antiguidade judicial (+2 níveis), sendo respeitada a coisa julgada.

Ante os termos da fundamentação acima exarada, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

## **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

### **1. EVOLUÇÃO SALARIAL**

O exequente sustenta que o cálculo pericial realizou um enquadramento incorreto. Afirmar que o título executivo determinou promoções por antiguidade nos anos de 2005 e 2011, e que, na troca de plano de cargos em 2014, deveria ter sido enquadrado no nível TT 12, e não no nível TT 10.

Na decisão agravada assim constou (fls. 1953/1955):

#### ***"EVOLUÇÃO SALARIAL***

*O exequente se insurge contra a evolução salarial observada pelo Contador ad hoc na conta, ao argumento de que incorreta, porque, quando da troca do plano, "o autor deveria ter sido enquadrado no nível imediatamente superior ao recebido naquele momento", porque, "antes da troca do plano enquadrado no nível TT C6 com salário de R\$ 4.713,94, o nível imediatamente superior é o nível TT 12 com salário de R\$4.890,00", e, entre outros argumentos, requer a retificação do cálculo homologado "para que a promoção de 2011 seja concedida e os outros equívocos sejam retificados no particular". Requer,*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

*também, seja retificada a inclusão em folha.*

*A executada, por seu turno, impugna a evolução salarial apresentada pelo exequente sustentando que "não seguiu o que está expressamente determinado nas decisões transitadas em julgado, descumprindo as regras pré- estabelecidas para a concessão das promoções por antiguidade", reportando-se integralmente ao Demonstrativo de Reenquadramento por decisão judicial de ID.e51cb5e, "o qual evidência com exatidão a evolução salarial, cuja anotação já foi efetuada na FICHA REGISTRO EM 01/07/2023, COM O CARGO FINAL TEC/040/EX1/011 (6.428,42), não havendo falar em implementação em folha, vez que a demissão já ocorreu em 04/02/2019".*

*Analiso.*

*No Laudo de Liquidação de Sentença de ID. c11a6b7, o Contador ad hoc assim refere:*

*"Para fins de apuração da diferença salarial devida, foi elaborado o demonstrativo - EVOLUÇÃO SALÁRIOS DEVIDO E PAGO, em anexo, com base nas tabelas salariais juntadas aos autos e os termos do Acórdão do TRT da 4ª Região acima transcrito e respectiva fundamentação, onde deferidas duas promoções horizontais por antiguidade em janeiro de 2005 e janeiro de 2011, do que resultou que o Reclamante até DEZ/10 fez jus a mais um nível em relação àquele em que se encontrava enquadra e, após JAN/11 até o final do contrato, a mais dois níveis. Observe-se que em JAN/11 estando enquadrado no nível 6, coma segunda promoção, passaria para o nível 8, porém, como a tabela salarial daquele ano estava limitada ao nível 7, também o salário devido ficou limitado a esse nível até ABR/13 e, em MAI/13 tendo sido promovido para TT C -3, resulta que o salário devido em mais 2 níveis, passou para TT C 5 até ABR/14. Em JUN/14, em decorrência do novo PCS, o*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

*Reclamante foi em quadrado em TT nível 8 e, fazendo jus a mais 2 níveis, o salário devido passa para aquele correspondente a TT nível 10 no valor de R\$ 4.713,94 e, com a vigência de novo reajuste salarial em JUL/14, reajuste em JUL/14 o salário do nível 10 ficaria em R\$ 4.677,25 o que vem a ser inferior ao salário que lhe era devido em JUN/14, motivo pelo qual foi considerado o salário imediatamente seguinte equivalente **ao nível 11**, o que perdura até JUN /16, quando em JUL /16, passa a ser considerado o salário do nível 10 quando o valor correspondente já é superior ao que lhe considerado como devido em JUN/16".*

*Pelo exposto, entendo que o cálculo homologado apresenta a exata evolução salarial do exequente, nada havendo a retificar nesta senda.*

*Correta, portanto, a evolução salarial praticada pelo Contador ad hoc.*

*Destarte, improcede a impugnação a sentença de liquidação no tópico".*

Do exame do processo, observa-se que o cálculo pericial aplicou corretamente as duas promoções horizontais por antiguidade (janeiro de 2005 e janeiro de 2011). O demonstrativo de "Evolução de Salários Pago e Devido" evidencia que, até dezembro de 2010, o exequente já possuía o direito a um nível salarial superior ao efetivamente pago. Subsequentemente, a partir de janeiro de 2011, em decorrência da segunda promoção judicialmente reconhecida, o exequente passou a fazer jus a dois níveis acima de seu enquadramento administrativo original.

Com a entrada em vigor do novo Plano de Cargos e Salários (PCS) em junho de 2014, o exequente foi administrativamente enquadrado no nível 8. Ao se somarem os dois níveis decorrentes das promoções de 2005 e 2011, o nível salarial correto a ser considerado para a base de cálculo devida é, portanto, o TT-10. Assim, o valor de R\$ 4.713,94, apurado pelo perito, corresponde exatamente ao padrão salarial do nível 10 na tabela vigente à época (fl.1617).

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

Constata-se que a planilha referente à evolução salarial (fl.1617) que em julho de 2014, o perito utilizou o nível 11, porquanto o valor correspondente ao nível TT- 10 R\$ 4.677,25) era inferior ao salário já recebido pelo exequente. Esse procedimento utilizado pelo perito se manteve até julho de 2016, quando o nível 10 voltou a apresentar um nível salarial superior. Portanto, a utilização pontual do nível 11 pelo perito, não configura um erro de enquadramento estrutural, mas um medida necessária para evitar a redução salarial do exequente em períodos específicos de reajuste.

Assim sendo, correta a decisão agravada que manter o cálculo pericial homologado, o qual reflete corretamente a evolução funcional e salarial do exequente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente no item.

## **2. INCORREÇÃO QUANTO À INCLUSÃO EM FOLHA**

O exequente requer que a inclusão em folha de pagamento seja feita considerando o nível correto (TT 13), e não no TT11 como decidido, a fim de que seja mantida a coerência com o enquadramento salarial pleiteado. Aduz que deverá ser determinado que a executada apresente as fichas financeiras e de registro atualizadas para a correção dos cálculos.

Na decisão agravada assim constou (fl.1955):

### ***"INCORREÇÃO QUANTO À INCLUSÃO EM FOLHA***

*Alega o exequente que "a inclusão em folha procedida pela ora impugnada se encontra incorreto devendo ser retificado no particular", porque embora "tenha ocorrido a inclusão em folha no nível TT 11, a inclusão resta incorreta haja vista que conforme já demonstrado o nível correto é o TT 13".*

*Considerando o decidido no tópico "EVOLUÇÃO SALARIAL", acolho o laudo do Contador ad hoc também quanto a este aspecto, e julgo improcedente a*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

*impugnação à sentença de liquidação nesta esteira."*

Prejudicado o requerimento do autor ante a manutenção do cálculo pericial homologado, conforme fundamentação exarada no item anterior.

### **3. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

O exequente alega que, após o acórdão proferido, houve sua dispensa, o que geraria o direito à aplicação da multa de 40% sobre o FGTS, pedido que havia sido indeferido anteriormente por falta de notícia sobre o desligamento à época.

Na decisão agravada assim constou (fl.1955):

*"MULTA DE 40% SOBRE O FGTS*

*O exequente aduz que o cálculo homologado permanece equivocado quanto à multa de 40% sobre o FGTS, pedido condicional formulado na inicial, requerendo seja reconsiderada a decisão homologatória no aspecto porque o reclamante foi despedido posteriormente, entendendo devidos, por isso, os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, eis que na data do acórdão ainda laborava para a reclamada.*

*Não procede a insurgência do exequente neste sentido, porquanto, como o próprio exequente afirma em sua impugnação "que na data do acórdão o impugnante ainda laborava para a impugnada".*

*Por isso, acolho o cálculo homologado quanto a este aspecto e julho improcede a impugnação a sentença de liquidação nesta esteira".*

Examino.

O exequente ajuizou a presente ação em 23/06/2015, conforme fl.5 do pdf. Conforme ficha de registro de empregado, seu contrato de trabalho teve início em 24/01/1986 e término em 04/02/2019 (fl.984).

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020852-57.2015.5.04.0010

A executada foi condenada ao pagamento de diferenças salariais em razão das promoções concedidas, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, adicional por tempo de serviço, horas extras e FGTS (fl.658).

Portanto, o fato de o exequente ter sido demitido no curso da ação trabalhista não resulta em cominação ao executado de pagamento da multa de 40% referente ao FGTS. Isto porque sequer existia pedido na inicial e não houve, por consequência, deferimento de referida verba.

A interpretação do exequente é equivocada, deixando de observar que somente deve ser apurado os efetivos valores deferidos e transitados em julgado e seu pedido inclusive viola a coisa julgada, sequer cabendo a aplicação da regra prevista na Lei nº 8.036/1990.

Veja-se ainda o esclarecimento pericial que assim pontuou acerca do tema (fl.1749):

\\ "Conforme se verifica os Acórdãos e respectivas fundamentações, o deferimento foi somente de FGTS, não sendo devida a multa de 40%. Pelo exposto, ratifica-se o cálculo no aspecto impugnado.

Desta forma, equivoca-se o exequente ao aduzir que incontroversa a despedida sem justa causa tal seria fundamento para a apuração da multa de 40% do FGTS, observando, mais uma vez, pretensão que viola a coisa julgada.

Aos fundamentos expendidos, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente no item.